



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2015
(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, revogando-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, o Decreto-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e o Decreto-lei nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

Art. 2º Aplica-se aos contratos de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, com relação de emprego, o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O piso salarial dos médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas é fixado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por legislação estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 4º A duração normal do trabalho, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva, é:

a) para médicos e cirurgiões dentistas, de, no mínimo 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

b) para auxiliares de laboratório, de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Para cada 90 (noventa) minutos de trabalho gozará o médico e o cirurgião dentista de um repouso de 10 (dez) minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser a jornada normal de trabalho acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) por dia.

§ 3º A remuneração da hora suplementar será acrescida de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 5º Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos e odontológicos somente poderão ser exercidos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 6º Ficam asseguradas as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas estabelecidas em contratos em vigor até a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e os Decretos-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

Não é comum, no Brasil, a fixação de remuneração por meio de salários profissionais, estabelecidos por lei federal. Embora a medida seja perfeitamente compatível com a Constituição Federal, as poucas leis sobre a matéria, hoje vigentes, são anteriores à promulgação do atual texto constitucional.

O estabelecimento dessa forma de remuneração por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, principalmente na década de 1940, pouco depois da instituição do salário- mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, o qual servia de base para a fixação dos salários profissionais.

Esse é o caso do Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945, que *Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências*, alterado pela Lei nº 3.999, de 1961, que *Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*, estabelecendo o salário mínimo profissional para médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas.

O Decreto-lei nº 7.961/1945 estabelecia o salário profissional em cruzeiros, conforme a região. Mas os valores foram reajustados pela Lei nº 2.641/1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999/1961 deu nova regulamentação à matéria, dispondo que o salário profissional dos médicos e dos cirurgiões-dentistas seria equivalente a três vezes o salário-mínimo regional, e o dos auxiliares, a duas vezes o salário-mínimo regional.

Podemos notar que tais dispositivos não resistiram aos inúmeros planos econômicos instituídos ao longo desses 54 anos de vigência e vários períodos com a inflação em alta, o que provocou sérias distorções que levaram à completa ineficiência dos dispositivos que tratam da remuneração desses trabalhadores.

Na verdade, a aplicação dessa norma ficou comprometida tanto no que diz respeito à remuneração desses profissionais quanto a outros direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, não é por outra razão que muitos estudiosos do Direito asseguram que o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado pelo inciso V do art. 7º da Constituição Federal, deva ser instituído por negociação coletiva.

E, por isso, é curioso notar que, apesar do elevado número de propostas legislativas em tramitação, a fixação de salários profissionais em legislação federal é fenômeno raro em nosso ordenamento jurídico, o que, por si só, parece ser um indício dos inconvenientes dessa medida. Com efeito, a primeira dificuldade com que nos deparamos é a duração normal do processo legislativo, que faz com que o salário proposto perca valor ainda durante a tramitação da proposta.

Mesmo quando a tramitação é relativamente rápida, corre-se o risco do veto a esses projetos de lei. Na década de 1990, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que davam novos valores ao salário profissional dos médicos. Ambas as proposições (Projetos de Lei nº 1.270, de 1991, e nº 4.555, de 1994) foram vetadas pelo Presidente da República (Mensagens nº 28, de 12 de janeiro de 1994, e nº 676, de 15 de julho de 1996, respectivamente). Nos dois casos, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional.

E o maior inconveniente para a fixação de salários profissionais em legislação federal e posterior cumprimento da norma pelos empregadores decorre das desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Como o salário estabelecido em lei federal será o mesmo para todo o território nacional, se o valor for estipulado tomando-se como parâmetro regiões onde o custo de vida é mais alto, ele provavelmente não poderá ser suportado por empregadores de estados e municípios menos favorecidos, tornando-se inexecutável em vista das condições econômicas locais. Por outro lado, se a lei levar em conta apenas a situação nos municípios mais pobres, a norma será inócua para os trabalhadores dos grandes centros, que provavelmente precisarão reivindicar, por meio de negociação coletiva, pisos salariais compatíveis com sua realidade.

Por conta de todas essas dificuldades devemos buscar outras formas de se estabelecer remuneração diferenciada para uma categoria, em especial por meio da negociação coletiva de trabalho e, na impossibilidade dessa negociação, por meio da legislação dos estados e do Distrito Federal, conforme

previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Sem dúvida, a negociação coletiva de trabalho é o que normalmente melhor atende às partes, pois leva em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas. Por isso, quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será, normalmente, o mais adequado às condições econômicas reais do município ou da empresa.

Mesmo não sendo tão eficaz quanto à negociação coletiva, a legislação estadual é melhor nessa situação porque, embora a lei não leve em conta situações próprias de empresas ou municípios, é mais provável que consiga estabelecer um valor mais próximo da realidade do Estado do que aquele que seria alcançado pela lei federal.

Além do piso salarial, outros dispositivos legais referentes ao trabalho desses profissionais também já se tornaram obsoletos, o que impõe a esse Parlamento a aprovação de uma norma mais condizente com os novos princípios do Direito do Trabalho.

Assim, estamos apresentando a presente proposição para análise deste Congresso Nacional, a fim de dar um tratamento jurídico mais adequado para as questões relativas ao exercício profissional de médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;
 XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
 - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
-
-

DECRETO-LEI Nº 7.961, DE 1º DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em atividades médicas de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas pelo presente Decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos, previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

- a) funções em comissão: Clínica - diretor, chefe de serviço e chefe de clinica - Laboratório - diretor e chefe de serviço;

- b) funções permanentes: Clínica - assistente - Laboratório - assistente;
 c) funções auxiliares: - Laboratorista, microscopista, auxiliar de radiologia e interno.

.....

DECRETO-LEI Nº 9.573, DE 12 DE AGOSTO DE 1946

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e, revogando do Decreto-Lei nº 8.306, de 6 de dezembro de 1945, dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Decreta:

Art. 1º O art. 22 do Decreto-lei nº 7.961, de 18 de Setembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportam o pagamento dos níveis mínimos de salário, constantes das tabelas que acompanham o presente Decreto-lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação, mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

- a) à verificação, em cada caso, da real situação econômica, financeira e patrimonial da instituição, bem como da efetiva comprovação de seus fins exclusivamente caritativos;
 b) à circunstância de não distribuir a instituição, a qualquer título, dividendos, bonificações, gratificações ou auxílios aos seus diretores ou associados, por conta dos resultados financeiros da entidade, salvo os que rigorosamente se enquadram nos respectivos planos de assistência e beneficência.

§ 2º A taxa de isenção ou a redução total, porventura concedida, não se confina ao quadro médico e abrange, proporcionalmente aos salários de cada um ou integralmente aplicada, conforme a hipótese que ocorra, porém, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo regional, todos os salários pagos pela instituição.

§ 3º O Conselho Nacional do Serviço Social, para a instrução dos processos de isenção total ou redução, deverá solicitar ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações relativas às condições de custo da vida e de salários locais, comunicando-lhe, para fins de estatística e registro, tôdas as decisões tomadas quanto à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o presente artigo poderá ser declarada em cada caso, na fase da execução de sentença proferida em litígio trabalhista, pelo juízo ou tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o

interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição."

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto-lei número 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da

Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

LEI Nº 2.641, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificados na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

a) grupo médico (seja qual fôr a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

.....

FIM DO DOCUMENTO
